

**INQUÉRITO 4.655 MARANHÃO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA**  
**ADV.(A/S)** : **WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)**

**Vistos etc.**

1. Trata-se de **inquérito policial** inicialmente instaurado pela Polícia Civil do Estado do Maranhão para apurar eventuais crimes de **fraude licitatória** (art. 90 da Lei nº 8666/93).

1.1 A partir de representação (fls. 5-6, 8-14), investigaram-se irregularidades na construção de campo de futebol e itens correlatos. Oficiada a Auditoria Geral do Estado (fls. 15, 25 e 35) foi encaminhado relatório de auditoria realizada na Secretaria Estadual de Esporte e Juventude, bem como decisão proferida nos autos do MS nº 29.301/2015-TJ/MA que anulou a auditoria realizada (fls. 56-185).

1.2 Tal auditoria constatou que 17,24% da obra solicitada não foi executada e, ainda assim, o pagamento integral foi realizado em 03.04.2009. Além disso, verificam-se indícios de fraude (fl. 79).

2. O 2º Departamento de Combate à Corrupção do Estado do Maranhão, em seu relatório policial parcial (fls. 257-60), vislumbrou **indícios** de participação do **Deputado Federal Weverton Rocha Marques de Souza** que na época dos fatos exercia a função de Secretário de Esportes naquele Estado. Tal observação ensejou **declinação de competência** a esta Suprema Corte como disposto na Constituição Federal, artigos 53, § 1º, e 102, I, b (fl. 265).

3. Intimada (fl. 275), a Procuradora-Geral da República requereu o **arquivamento do feito** (fls. 283-7).

É o relatório. **Decido.**

INQ 4655 / MA

4. Apenas em duas hipóteses este Supremo Tribunal Federal reputa cabível a apreciação do mérito do pedido de arquivamento do inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República, a saber, a de **atipicidade da conduta** e **extinção da punibilidade**. E isso porque, relativamente a elas, operam-se os efeitos da **coisa julgada material**, conforme ressalta o Plenário desta Corte Suprema no inquérito nº 1.604/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em acórdão assim ementado:

*Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade. 1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar. 2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo. 3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa. 4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo. 5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável. 6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos **rebus sic stantibus**, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524). 7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso-,*

**INQ 4655 / MA**

*o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público. (INQ nº 1.604/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, DJ 13.12.2002).*

5. Nessa esteira, estando, na espécie, a Procuradora-Geral da República a sustentar que (...) *apesar dos esforços empreendidos, a autoridade policial não obteve elementos suficientes para deflagrar a ação penal antes da prescrição da pretensão punitiva*, impõe-se a análise do presente caso.

6. Tendo em vista que os fatos narrados poderiam configurar, em tese, o delito do artigo 90 da Lei nº 8666/93, cuja pena máxima é de quatro anos, ocorre a **prescrição da pretensão punitiva no período de oito anos**. Desse modo, considerando que o certame investigado teve sua **finalização em março de 2009** (fls. 250-4), até a presente ocasião já houve o transcurso de **período superior ao de oito anos** sem superveniência de qualquer causa interruptiva da prescrição prevista no art. 117 do Código Penal.

6.1 Portanto, a punibilidade do suposto delito aqui investigado está **extinta desde março de 2017**.

7. **Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Weverton Rocha Marques de Souza**, pelos fatos objetos da presente investigação, relacionados a crime licitatório (art. 90, Lei n. 8.666/93), supostamente ocorridos em março de 2009, nos termos do artigo 109 III, do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

**Ministra Rosa Weber**

Relatora